

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Barroso (Relator):

10. Preliminarmente, entendo que o pedido de aditamento à petição inicial, para incluir dispositivos da Lei nº 8.345/2017, merece prosperar. A dita lei revogou dispositivos impugnados, mas mantém as mesmas características, em continuidade normativa. Há também o entendimento consolidado desta Corte para conhecer de pedidos dessa natureza justamente porque “ *a posterior revogação da norma originalmente impugnada, observada a continuidade do conteúdo normativo que se apontou como inconstitucional, não prejudica o conhecimento da presente ação* ” (ADI 3.915, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 20.06.2018).

11. Quanto ao aumento de aproximadamente 20% no valor das custas e taxas judiciais, foi verificado que o quantitativo anterior data de 2004 e se manteve estável pelo período de 11 anos. Mesmo quando se considera a Lei nº 8.345/2017, que impõe o aumento aproximado de 30% em relação à Lei nº 5.371/2004, **não há excesso nem desproporção** . Ao dividir o percentual pelo número de anos, tem-se 2,17% de aumento anual. Segundo o próprio Requerente, a inflação acumulada entre 2015 e 2017 foi de 19,91%, o que demonstra a razoabilidade dos novos valores aduzidos.

12. A incidência de custas e taxas, conjuntamente, não consiste, em si, em violação à capacidade contributiva, tampouco é óbice ao acesso à justiça. Até porque nenhum dos dispositivos viola a gratuidade da justiça, garantia individual prevista no inciso LXXIV, do art. 5º, da CF. Pelo contrário, as leis fazem a devida ressalva quanto aos beneficiários da justiça gratuita.

13. Reiteradamente, este Tribunal reconheceu que “ *as taxas judiciais, tanto quanto as custas e os emolumentos, possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos [...], como uma válida contraprestação à atuação dos órgãos do Poder Judiciário no desempenho de sua típica função jurisdicional* ” (ADI 948, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 09.11.1995). Não há que se falar, portanto, em *bis in idem* . Também a esse respeito: RE 249.003, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 1772, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 309.883, Rel. Min. Moreira Alves.

14. Em relação ao valor da taxa judiciária fixado em 1,5% sobre o valor da causa, não considero que afronte os princípios da proporcionalidade nem o do não confisco. Não há disparidade deste valor com outros já debatidos e aceitos por esta Corte. Tampouco há irregularidade em utilizar o valor da causa como base de cálculo das custas e taxas judiciárias, “ *somente repelindo, por ofensa ao art. 5º, XXXV da CF, os atos normativos que não fixaram um limite, um teto para o quantum devido a título de custas ou taxas judiciais* ” (ADI 2.655, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 09.10.2003).

15. Quando da análise das leis impugnadas, percebe-se a fixação do valor máximo de R\$ 12.789,60, menor do que outros já apreciados, como na ADI 3.826, de Relatoria do Min. Eros Grau (j. em 12.05.2010), que fixou o máximo de 1,8% nas causas de valores acima de 1.000.000,00. Importa registrar também a obediência à Súmula 667, que enuncia: “ *viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa* ”. Desde que mantenha proporções com o serviço prestado, as taxas calculadas com a utilização do valor da causa são idôneas e razoáveis. Até porque, a despeito da tamanha discricionariedade da fixação das taxas Brasil afora, é difícil pensar outro critério tão razoável quanto este, sempre à luz do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TABELA DE CUSTAS DOS ATOS JUDICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. BASES DE CÁLCULO DAS TAXAS JUDICIÁRIAS E EMOLUMENTOS: VALOR DA CAUSA E MONTEMOR. VINCULAÇÃO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Não ofendem o princípio da independência e autonomia dos Poderes (CF, artigos 2º e 99) emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos.

2. A jurisprudência da Corte é tranqüila no sentido de que é **constitucional a cobrança da taxa judiciária que toma por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, observando-se o princípio da razoabilidade** (ADI nº 1.926-PE, Pertence, DJ de 10.09.99; AGRAG nº 170.271-SP, Ilmar Galvão, DJ de 01.12.95).

3. A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de

cálculo do imposto de transmissão causa mortis e inter vivos (CTN, artigo 33). Precedentes.

4. A vinculação das taxas judiciárias e dos emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo. (ADI 2.040 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 15.12.1999)

16. Em conclusão, voto pelo conhecimento da ação e pelo deferimento do pedido de aditamento. No mérito, voto pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade. Proponho a fixação da seguinte tese: “*i) a incidência de custas e taxas judiciais não viola, por si só, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; ii) o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade.*”.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/05/2017